



Número: **0806830-82.2021.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível**

Última distribuição : **07/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Aposentadoria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (AGRAVANTE)		NATASHA RANGEL ROSSO NELSON (ADVOGADO) RONALD MEDEIROS DE MORAIS (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)		ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9928097	10/06/2021 23:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho na Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0806830-82.2021.8.20.0000

Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal (0811707-97.2021.8.20.5001)

Agravante: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Advogados: Natasha Rangel Rosso Nelson e Ronald Medeiros de Moraes

Agravado: Sindicato dos Servidores em Saúde do Rio Grande do Norte - SINDSAUDE

Advogada: Adonyara de Jesus Teixeira Azevedo Dias

Relatora: Juíza Berenice Capuxú (convocada)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte** em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Ordinária nº 0811707-97.2021.8.20.5001 ajuizado pelo **Sindicato dos Servidores em Saúde do Rio Grande do Norte**, após conceder a gratuidade judiciária ao demandante, deferiu "a liminar pretendida, para DETERMINAR a suspensão liminar de todos os processos que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014, até julgamento final deste processo."



Nas razões recursais, o agravante aponta que a decisão agravada, ao determinar a suspensão de todos os processos que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde, incluiu, de modo indevido, os servidores municipais (a Corte de Contas Estadual analisa as concessões de aposentadoria e pensões dos entes públicos que possuem regime próprio de previdência), o que viola o artigo 492 do Código de Processo Civil.

Adiante, sustenta que “não há dúvidas que os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e gratificação de localização geográfica caracterizam-se por ser do tipo propter laborem, não sendo possível, portanto, a sua incorporação aos proventos de aposentadoria, tendo em vista que tais vantagens não guardam relação de inerência ao cargo ocupado.”

Argumenta que o entendimento adotado pela Corte de Contas Estadual encontra respaldo nos artigos 29, §4º, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 77, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, e artigo 40, §2º, da Constituição Federal.

Adiante, discorre sobre a metodologia utilizada para o cálculo das aposentadorias dos servidores públicos, ressaltando que “não há que se falar, portanto, na incorporação desse tipo de vantagem quando da inativação com direito à integralidade e paridade dos proventos, como pretende o Autor, razão pela qual, tornou-se necessária a retificação dos atos concessórios e a apostilas de cálculos que lhes acompanham, com a conseqüente denegação dos atos aposentadores que se enquadrem nesta situação.”

Por fim, após discorrer sobre a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo a este agravo de instrumento, pede a concessão deste. No mérito, pede o provimento do presente agravo de instrumento, “para rever a decisão de Id 6813261, de modo que seja revogada a antecipação dos efeitos da tutela que determinou a suspensão de todos os processos que tratam de pensões e aposentadorias referentes aos servidores da saúde concedidas após 15 de julho de 2014.”

É o relatório.

A permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do Código de Processo Civil/2015, sendo condicionado o



deferimento da suspensividade à demonstração, pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão, de difícil ou impossível reparação, sendo ainda relevante à fundamentação do pedido para fins de provável provimento do recurso.

A competência dos Tribunais de Contas, especificamente para o trato da matéria objeto da demanda ajuizada na origem (análise sobre a validade de atos de aposentação) decorre do previsto no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, cuja redação dispõe:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

De igual modo, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte também assentou a competência da Corte de Contas estadual, senão vejamos:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, à qual compete:

...



III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A menção aos dispositivos constitucionais serve para destacar, desde logo, o relevante e constitucional papel atribuído aos Tribunais de Contas na aferição da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria.

Por óbvio que os legisladores constitucionais não partiram de uma presunção de ilegalidade de tais atos administrativos. Esta não foi a intenção.

Considerando a complexidade de normas que, de regra, regem o tema (aposentação no serviço público), criou-se um procedimento de dupla aferição de tais atos, como forma de garantia a observância das regras constitucionais e infraconstitucionais.

Assim, num primeiro olhar sobre a matéria, impressiona, de modo negativo, o fato de a decisão agravada ter genericamente afastado, ressaltado, a constitucional competência do TCE/RN.

Ora, a apreciação de um ato de aposentação deve examinar as características individuais de cada servidor, pois a depender de elementos como data de ingresso no serviço público, data de preenchimento dos requisitos para a inatividade, entre outros, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria podem ser totalmente diferentes de um servidor para outro, ainda que ocupem idênticos cargos e exerçam a mesma função.

Logo, o sobrestamento genérico ordenado na decisão recorrida, com certeza, viola esse caráter individual do processo de análise de cada ato de aposentação.

Lado outro, constato ser o principal fundamento da decisão recorrida o tempo despendido pelo Agravante para analisar os procedimentos de aposentação.



Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 636.553/RS, com repercussão geral (Tema 445), assentou o prazo de cinco anos, a contar da chegada do procedimento à Corte de Contas, para análise e registro dos atos de concessão de aposentadoria.

Transcrevo a ementa do julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: **"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**. 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO



REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG
25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Em acurada análise do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, sobressai o fato da Suprema Corte ter apontado a "inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão."

Logo, somente é possível falar em consolidação do ato inicial de aposentação quando vencido o prazo decadencial de cinco anos, este iniciado, como dito, no dia da chegada do procedimento ao Tribunal de Contas.

Nesse ponto, a decisão recorrida determinou o sobrestamento de todos os procedimentos, para "investigar, processo a processo, a data em que o processo chegou no TCE/RN, a fim de se verificar o lapso temporal entre a concessão da aposentadoria e o prazo de cinco anos para que o TCE proceda ao seu registro e, a partir daí, verificar se houve a decadência."

A conclusão alcançada, a meu sentir, além de partir de um juízo de presunção inadequado, pode levar a paralisação desnecessária de milhares de procedimentos.

Ao apreciar os atos de aposentação, a Corte de Contas recorrente, ente integrante da Administração Pública e sujeita a o regime jurídico de direito público, observa, por óbvio, eventual caracterização da decadência. Ainda que assim não proceda, o que não se acredita, o servidor pode suscitar o tema diretamente no procedimento administrativo ou mesmo utilizar os meios jurisdicionais postos à disposição.

O que não se compreende como correto é o sobrestamento irrestrito de todos os procedimentos.

Por fim, sobre a inclusão/manutenção em atos de aposentação de verbas recebidas por servidores na atividade, mas que a Corte de Contas compreende serem de impossível percepção na inatividade, notadamente os adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e a gratificação de localização geográfica, destaco que a jurisprudência pátria entende não ser



possível a incorporação de verbas de natureza transitória aos proventos de aposentadoria.

Cito recente julgado do Pleno deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ERRÔNEA INDICAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORA SUSCITADA EX OFFICIO PELO RELATOR. ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO DESTE WRIT COMO IMPETRADO APENAS O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. MÉRITO: SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO QUE DENEGOU O REGISTRO DA APOSENTADORIA DA APOSENTADORIA DA IMPETRANTE. ATO DE APOSENTAÇÃO QUE NÃO PREVÊ INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NO ARTIGO 77, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 122/94. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA RECUSA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTAÇÃO POR CONSIDERAR INDEVIDA A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE CONSTATADA NO MONTANTE DESCRITO NA PLANILHA APOSTILADA NO ATO APOSENTADOR DA IMPETRANTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, 0802932-95.2020.8.20.0000, Dr. AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Gab. Des. Amaury Moura Sobrinho no Pleno, ASSINADO em 28/08/2020)

Com estes argumentos, entendo demonstrada a relevância da fundamentação do pedido para fins de provável provimento do recurso.



Sobre o requisito da possibilidade de ocorrência de grave lesão, de difícil ou impossível reparação, também enxergo sua presença, pois a manutenção da decisão recorrida ensejará indesejada paralisação das atividades do Agravante, com prejuízo aparente aos cofres públicos (pagamento de proventos em valor inadequado).

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Comunique-se, com a urgência que o caso requer, ao juízo de primeiro grau para conhecimento e cumprimento deste pronunciamento judicial.

Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para responder, querendo, no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias e peças que entender necessárias (art. 1.019, II, do NCPC).

Em seguida, ao Ministério Público para parecer de estilo (art. 1.019, III, do NCPC).

Publique-se. Intime-se.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Juíza Berenice Capuxú

Relatora convocada

